



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.290, DE 2007 **(Do Sr. Chico Lopes)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1193/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se o seguinte artigo 39-A a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 39-A. As companhias aéreas comerciais ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na emissão de passagens aéreas aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

§1º - O benefício será concedido mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que comprove a idade por ocasião da compra do bilhete em lojas da companhia aérea ou em agências de viagem.

§2º - As companhias aéreas reservarão pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas de cada vôo para o benefício de que trata o caput deste artigo, desde que o bilhete seja adquirido com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, inseriu no ordenamento jurídico ampla proteção aos direitos das pessoas da terceira idade ou melhor idade, com finalidade de que tais direitos sejam efetivamente respeitados pela sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 em seu Título I, estabelece os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, o direito a **cidadania e a dignidade da pessoa humana**, definindo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vejamos o que diz textualmente os artigos 1º e 3º da nossa Carta Magna Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

...

II- a cidadania;

III-a dignidade da pessoa humana;

...

(grifo nosso)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV –promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor., idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(grifo nosso)

Dessa forma, a entrada em vigor da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, só veio reforçar ainda mais os direitos constitucionais plenamente consagrados pela Constituição de 1988.

Esse importante instrumento de amparo e proteção ao idoso, garante seus direitos em várias áreas, como distribuição de medicamentos, prioridade na tramitação de processos na justiça, educação, cultura, esporte e lazer, além do transporte coletivo.

Neste sentido, não poderíamos esquecer do desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens aéreas, possibilitando ao cidadão idoso a possibilidade da realização de viagens com maior conforto e rapidez, seja como incentivo ao lazer ou por uma necessidade eventual.

Face ao exposto, considerando a relevância dessa iniciativa, conclamamos aos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 24 de outubro de 2007

**Deputado CHICO LOPES
PCdoB/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO